



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESª ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ACÓRDÃO: 206752

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0009428-80.2002.8.14.0301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A): FABIO T F GOES

APELADO: RAIMUNDO PEREIRA TAVARES

DEFENSOR: RODRIGO AYAN

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO DE JULGAMENTO .RECURSOS ESPECIAIS DE Nº'S 1.102.431-RJ-TEMA 179; 1.120.295/SP-TEMA 383 E 1.268.324/PA- TEMA 508.

I- Tema 383- Tese fixada: “o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição”. O Colendo STJ definiu que por mais que haja previsão de que o curso prescricional só é interrompido com o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, entendimento anterior)- art. 174, CTN, revela-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se até o referido momento. Sendo assim, conclui-se que a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem.

II- Nesse contexto, o acórdão ora analisado deve ser adequado ao tema fixado, tendo em vista que, entre o *dies a quo*, data da constituição do crédito, 06/11/2001, e o ajuizamento da ação 04/03/2002, não decorreu o prazo quinquenal que caracterizaria a prescrição originária declarada no julgado.

III- TEMA 179- Tese Fixada: “*a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ*”.

IV- Analisando o curso processual, a demora do não pode ser atribuído ao exequente, uma vez que o Estado se manifestou nos autos sempre que foi intimado, além do fato de que em 2002 requereu a citação por edital, que só foi cumprido pelo juízo *a quo* em 2008, o que atrai a aplicação da Súmula 106 do STJ.

V- TEMA 508.- Tese Fixada: *o representante da Fazenda Pública Municipal em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESª ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada”.

VI- No caso em tela, não houve violação da prerrogativa da Fazenda Pública, pois foi permitido vistas ao Estado em todas as ocasiões, o que configura a pessoalidade das intimações.

VII- Pelo exposto, modifica-se o acórdão em análise para afastar a prescrição originária aplicada em relação ao exercício de 2001, visto que não decorreu o prazo quinquenal que caracterizaria a prescrição originária, bem como pelo fato de demora da citação ter ocorrido unicamente por conta do aparelho judiciário.

VIII- Por conseguinte, anulo a sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito executivo,

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em **ALTERAR** o acórdão para adequar às teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Relatora.

Plenário Virtual da 1ª **TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, com início aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 22 de julho de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de **ADEQUAÇÃO DE JULGAMENTO** referente ao recurso de **APELAÇÃO** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**.

No presente feito, o Estado do Pará interpôs recurso de Apelação em face da sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda da Capital que extinguiu, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, a ação de execução fiscal proposta contra RAIMUNDO PEREIRA TAVARES, ora apelado, para cobrança de crédito tributário, inscrito em dívida ativa em 06.11.2001.

Em suas razões recursais, sustenta a inexistência de prescrição uma vez que, o juízo deixou de observar os requisitos para a decretação da prescrição, pois considera que o transcurso do prazo legal não ocorreu por inércia do titular do direito material, mas pelas dificuldades causadas pelo executado e pela mora do judiciário. Por derradeiro, rogou pelo provimento do recuso, afastando a prescrição do crédito tributário.

Às fls. 43, a Exma. Sra. Des. Maria do Céu Maciel Coutinho proferiu voto nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. NÃO INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Inaplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05 em função da execução ter sido iniciada antes de sua vigência;
2. O art. 40 da Lei nº. 6.830/80 não se aplica em sede de prescrição originária.
- 3 O exequente que deixa de peticionar nos autos por mais de 05 (cinco) anos, não pode, agora, vir atribuir a ausência de citação à máquina judiciária, não se aplicando ao caso a Súmula nº 106/STJ.
4. Não tendo havido suspensão ou interrupção da prescrição, deve ser conhecida de ofício nos termos do art. 219, § 5º do CPC.
5. Recurso conhecido e Desprovido.

Na sequência, o Estado do Pará interpôs Recurso Especial (fls. 48).

Às fls. 71, a Presidência do TJPA encaminhou os autos para a turma julgadora, visto que o acórdão foi proferido em dissonância com o entendimento firmado pelo STJ na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESª ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ocasião do julgamento dos Recursos Especiais de n.ºs 1.102.431-RJ- tema 179; 1.120.295/SP-tema 383 e 1.268.324/PA- tema 508.

Em razão da Emenda Regimental n.º 05/2016 que criou Turmas de Direito Privado e Direito Público, os autos foram redistribuídos a minha relatoria (fls.78).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Primeiramente, cabe ressaltar que não se trata propriamente de novo julgamento do recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará, mas sim de adequação do feito ao entendimento firmado em razão do julgamento definitivo dos Recursos Especiais de n.ºs 1.102.431-RJ- tema 179; 1.120.295/SP-tema 383 e 1.268.324/PA- tema 508.

O cerne da questão gira em torno de verificar se houve prescrição originária do exercício de 2001.

A seguir, passo a adequar o caso aos entendimentos firmados.

RECURSO ESPECIAL N.º 1.120.295/SP-TEMA 383

Tese fixada: “o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição”

O recurso paradigma tinha como objetivo a definição do termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte, mas não pagos na época oportuna. Bem como, o *dies ad quem* da contagem do prazo prescricional.

Na ocasião, o Colendo STJ trouxe aos autos o entendimento firmado pelo REsp n.º 962.379/RS, o qual se refere ao fato de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF, de Guia de informação e Apuração de ICMS-GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado.

Por conseguinte, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESª ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

o pagamento da obrigação declarada (mediante DCTF, GIA, etc), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever de declaração da exação devida, não adimpliu a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio qualquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

Na sequência, o Ministro relator aponta que a prescrição pressupõe a existência de dois fatos: o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei e a inércia do titular do direito de ação pelo seu não-exercício, desde de que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia suspensiva, impeditiva ou interruptiva do curso prescricional.

Sobre a prescrição, sabe-se que por muito tempo foi seguido de forma absoluta o que dispõe o art. 174 do CTN, de que o curso prescricional somente é interrompido com o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entretanto, inúmeras vezes a ação de execução fiscal foi declarada prescrita em razão do despacho (ou citação) não ter ocorrido dentro do prazo quinquenal, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do referido prazo. Situações como esta penalizava a Fazenda Pública, que por diversas vezes não permanecia inerte, o que levou a edição da Súmula nº 106 do STJ, que dispõe o seguinte:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Na mesma linha, colaciono por analogia, a manifestação da Segunda Turma do STJ no sentido de que “a demora para a efetivação da citação deve ser imputada ao Poder Judiciário, pois a expedição de mandado citatório é ato de competência exclusiva de órgão da Justiça” ((STJ - AgRg no AREsp: 661584 PI 2015/0005050-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015).

Em razão disso, por mais que haja previsão de que o curso prescricional só é interrompido com o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESª ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

a citação válida do devedor, entendimento anterior), revela-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se até o referido momento.

Isso porque o Código de Processo Civil, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Tais fatos levaram o Superior Tribunal de Justiça a concluir que a **propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e**, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem.

Pois bem. O acórdão em exame confirmou a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição originária.

Nesse contexto, o acórdão ora analisado deve ser adequado ao tema fixado, tendo em vista que, entre o *dies a quo*, data da constituição do crédito, 06/11/2001, e o ajuizamento da ação 04/03/2002, não decorreu o prazo quinquenal que caracterizaria a prescrição originária declarada no julgado.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.431-RJ- TEMA 179

Tese Fixada: “*a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ*”.

Com razão o recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, observa-se que o crédito tributário foi constituído em 06/11/2001, conforme CDA juntada às fls. 06; a ação foi proposta em 04/03/2002; o despacho citatório foi proferido no mesmo ano, em 15/03/2002, porém, em 17/04/2002 o oficial de justiça deixou de intimar o executado, em razão do local se encontrar desocupado. Em junho de 2002, o juiz intimou o exequente para se manifestar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESª ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

O Estado do Pará requereu a citação por edital em 27/08/2002. Porém, somente em maio de 2008 consta despacho do juízo ordenando a citação via edital (fls. 14), e em outubro de 2008, a sua publicação.

Em março de 2009, às fls. 20, a Defensoria Pública, como curadora especial, requereu a nulidade da citação editalícia e que seja oficiado a Junta Comercial para que informe a localização do executado. Em contraponto a mencionada petição, o Estado do Pará requereu a validade da citação já realizada e que seja determinado a penhora via BACENJUD em face do executado. Em outubro de 2012, foi prolatada a sentença reconhecendo a prescrição originária.

Ou seja, analisando o curso processual, a demora do não pode ser atribuído ao exequente, uma vez que o Estado se manifestou nos autos sempre que foi intimado, além do fato de que em 2002 requereu a citação por edital, que só foi cumprido pelo juízo *a quo* em 2008, o que atrai a aplicação da Súmula 106 do STJ, *in verbis*:

Súmula 106, STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Nesse passo, não restou demonstrada a responsabilidade do ente fiscal apelante pela demora do andamento processual. Ao contrário, entendo tratar-se de nítido caso em que deve a responsabilidade pela demora deve ser atribuída ao mecanismo do judiciário, em razão do não impulso oficial do processo.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.124/PR Rel.Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo qual aplica-se às execuções fiscais a Súmula 106/STJ, desse modo, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESª ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

2. Omissis.

(STJ - AgRg no AREsp: 77330 RS 2011/0268998-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/02/2012, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 13/02/2012)”. (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SÚMULA 106 DO STJ.

Havendo demora na citação por morosidade da máquina judiciária, injustificável o reconhecimento da prescrição. Aplicação da Súmula 106 do STJ. APELAÇÃO PROVIDA.” (TJ-RS - AC: 70041363292 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 11/05/2011, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ.

1. Omissis.

2. No caso, o Tribunal de origem deixou consignado que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração entregue em 23.10.1998, data a partir da qual teve início o prazo prescricional de cinco anos. **Registrou, ainda, que a execução fiscal foi ajuizada em 29.7.2003, e que a demora na citação da parte executada, ocorrida em 6.2.2006, não se deu por culpa da Fazenda. Ressaltou que a ação foi ajuizada em tempo razoável para que se concretizasse a citação antes do transcurso da prescrição. Assim, decidiu com acerto pela aplicação da Súmula 106 do STJ, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 174 do Código Tributário Nacional.**

3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1149862 PR 2009/0138616-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2011)

Desse modo, não há que se falar em ocorrência da prescrição na hipótese dos autos, vez que não se pode penalizar o erário em razão da paralisação dos autos e da fluência do tempo, circunstâncias essas que não podem ser atribuídas à Fazenda, conforme explicitado alhures.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.324/PA- TEMA 508.

Tese Fixada: o representante da Fazenda Pública Municipal em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESª ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada”.

Esse julgado foi assim ementado:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA QUE TAMBÉM É ASSEGURADA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ” (REsp 1268324 / PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 21/11/2012).

No caso em tela, não houve violação da prerrogativa da Fazenda Pública, pois foi permitido vistas ao Estado em todas as ocasiões, o que configura a personalidade das intimações. Sobre o tema, colaciono jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ANÁLISE FEITA SOBRE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. ART. 20 DA LEI N. 11.033/2004. ENTREGA DOS AUTOS. NECESSIDADE PARA APERFEIÇOAR A INTIMAÇÃO.

1. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC (art. 932, V, do CPC/15) e do art. 259 do Regimento Interno desta Corte, interposto o agravo regimental, é facultado ao relator reconsiderar a decisão agravada. Precedentes.

2. É inaplicável a Súmula 7/STJ ao caso, uma vez que o recurso especial se funda em informações constantes do acórdão recorrido, sendo necessária para o deslinde da demanda apenas a reavaliação jurídica do art. 20 da Lei n. 11.033/2004, de modo a corrigir sua equivocada aplicação pela Corte local.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a intimação pessoal dos procuradores da Fazenda Nacional se dá mediante a entrega dos autos com vista (art. 20 da Lei n. 11.033/2004). Precedentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESª ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgRg no AREsp 778.610/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA
TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)

Sendo assim, nesse quesito, não há que se falar em alteração no acórdão ora analisado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, a Turma Julgadora, como não poderia deixar de ser, rende-se ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.102.431-RJ- tema 179; 1.120.295/SP-tema 383 e 1.268.324/PA- tema 508, o que acarreta alteração do julgado.

Em tais condições, modifica-se o acórdão em análise para afastar a prescrição originária aplicada em relação ao exercício de 2001, visto que não decorreu o prazo quinquenal que caracterizaria a prescrição originária, bem como pelo fato de demora da citação ter ocorrido unicamente por conta do aparelho judiciário.

Por conseguinte, anulo a sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito executivo,

Assim, consoante o art. 1.039 do NCPC, desnecessário o retorno dos autos à E. Presidência deste Tribunal, em razão da adequação do presente julgamento.

É o voto.

Belém, 22 de julho de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora